



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.006322/99-19
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3402-006.755 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2019
Matéria Embargos
Embargante BEQUISA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

Devem ser admitidos os Embargos de Declaração quando demonstrada omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

Embargos Acolhidos

Acórdão Retificado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada.

(assinado digitalmente)

WALDIR NAVARRO BEZERRA - Presidente.

(assinado digitalmente)

RODRIGO MINEIRO FERNANDES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Cynthia Elena de Campos, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Waldir Navarro Bezerra (Presidente)

Relatório

Trata-se de embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo, ao amparo do artigo 65 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, em face do Acórdão nº **3102-00.669** (fls. 8574 a 8594), da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara, proferido em sessão de 25/05/2010, cuja Ementa abaixo se transcreve em sua integralidade.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1998

DRAWBACK. MODALIDADE SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO. IMPOSTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO. LANÇAMENTO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO LANÇAMENTO ANTES DO PRAZO' CINCO ANOS. INOCORRÊNCIA

O termo inicial do prazo caducidade do direito lançar o crédito tributário suspenso pela aplicação do regime aduaneiro drawback, modalidade suspensão, tem início no primeiro dia do exercício seguinte ao ano em que ocorreu o seu vencimento e término no final do quinto ano seguinte (art. 173, I, do CTN, c/c o art. 319 do Regulamento Aduaneiro de 1985).

Inexiste decadência do crédito tributário se o sujeito passivo é cientificado do lançamento antes de expirado o prazo de 5 (cinco) anos, contado de acordo com o critério estabelecido precedentemente.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 31/03/1993 a 12/03/1998

DRAWBACK. MODALIDADE SUSPENSÃO. LIQUIDAÇÃO DO COMPROMISSO DE EXPORTAR. COMPROVAÇÃO. REGISTRO EXPORTAÇÃO. ERRO FORMAL DE PREENCHIMENTO.

Uma vez sanados os erros formais de preenchimento da documentação comprobatória do cumprimento do compromisso de exportar, deve ser considerado como cumprido o regime de Drawback.

Crédito tributário parcialmente mantido.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Transcrevo o dispositivo da decisão embargada:

"Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a prejudicial de decadência. Vencidos os Conselheiros Elias Eufrazio e Nanci Gama, que a acatavam. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para manter integralmente o lançamento quanto aos Atos Concessórios de n's 004-95/005-4 e 004-96-001; e parcialmente, quanto à fração dos seguintes atos concessórios correspondente as RE indicadas entre parênteses: AC 1943-92/000024-6 (RE 93/0444090-001, 93/0444090-002 e 93/0884990-001); AC 1943-93/000030-3 (RE 93/0675576-002, 93/0675576-003 e 93/0675576-004); e AC 4-94/000007-8 (RE 95/0025297-001 e 95/0485397-001). Vencidos os conselheiros José Fernandes do

Nascimento (Relator) e Luis Marcelo Guerra de Castro, que também mantinham a fração do lançamento relativamente as RE indicadas entre parênteses, atreladas aos seguintes atos concessórios: AC 4-94/000007-8 (RE 95/0025297-001 e 95/0485397-001) e AC 4-94/000013-2 (96/0186585-001). Designada a Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena para redigir o voto vencedor. Em segunda votação, a conselheira Nanci Gama aderiu à corrente vencedora. A Conselheira Maria Regina Godinho declarou-se impedida de votar".

O referido Acórdão foi objeto de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional (fls. 8597 a 8599), regularmente admitidos e acolhidos, os quais resultaram no Acórdão de Embargos no **3102-002.370**, de 25/02/2015 (fls. 8627 a 8637), que retificou aquela decisão, dando-a nova redação para o dispositivo do Voto Vencedor e para o Acórdão, deixando este último com os seguintes termos:

"Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a prejudicial de decadência, vencidos os Conselheiros Elias Eufrásio de Nanci Gama, que a acatavam. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir o crédito tributário correspondente aos Atos Concessórios nºs 004-95/005-4 e 004-96/001 e manter o crédito tributário correspondente à fração dos seguintes Atos Concessórios correspondentes às RE indicadas entre parênteses: AC 1943-92/000024-6 (RE 93/0444090-001, RE 93/0444090-002 e 93/0884990-001); AC 1943-93/000030-3 (RE 93/0675576-002, 93/0675576-003 e 93/0675576-004); AC 4-94/ 000007-8 (RE 95/0025297-001 e 95/0485397-001) e AC 4-94/ 000013-2 (96/0186585-001). Vencidos os conselheiros José Fernandes do Nascimento (Relator) e Luis Marcelo Guerra de Castro, que mantinham o lançamento quanto aos Atos Concessórios de nºs 004-95/ 005-4 e 004-96/001."

A embargante alega a ocorrência do vício de omissão no Acórdão embargado quanto à exclusão do lançamento tributário em relação a Atos Concessórios objeto de autuação. Nesse sentido, requer que seja sanada a omissão do dispositivo do Acórdão embargado, para que dele conste também o cancelamento da autuação em relação a esses Atos.

Destaca-se que o presente processo trata de Autos de Infração lavrados para exigência de II e IPI, por descumprimento de regime de drawback objeto dos seguintes Atos Concessórios (ACs):

Nº Ato Concessório	Termo Final AC
1943-92/000024-6	02/11/1994
1943-93/000023-0	08/03/1995
1943-93/000030-3	20/03/1995
1943-93/000057-5	03/12/1994
1943-93/000085-0	04/02/1995
1943-93/000099-0	10/03/1995
4-94/000003-5	16/02/1995
4-94/000004-3	16/02/1995

4-94/000006-0	08/03/1995
4-94/000007-8	25/03/1996
4-94/000013-2	21/06/1996
427-94/0019-1	19/03/1998
004-95/0005-4	26/08/1997
004-96/0001-4	22/07/1998

Segundo a alegação fiscal, o regime de drawback suspensão teria sido descumprido pelo sujeito passivo pela ausência de comprovação dos requisitos formais relacionados à exportação, pela ausência do código específico para o regime de drawback (81101) e a falta do número do Ato Concessório do regime nos registros de exportação. Também foram apurados que a empresa utilizou, para fins de adimplemento do regime, Registros de Exportação vencidos, ou seja, com prazo de validade expirado sem que fossem vinculados a um determinado Despacho Aduaneiro de Exportação (DDE), além de Res de outros contribuintes, e de exportações **ocorridas antes da importação** de insumos pelo regime de Drawback.

O lançamento foi integralmente mantido pela DRJ São Paulo II, por meio do Acórdão nº 17-21.551.

Os embargos foram admitidos pelo antigo Presidente desta turma julgadora (Despacho de Admissibilidade às fls.8737 a 8742).

O processo foi encaminhado a este Conselho para julgamento e posteriormente distribuído a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes

Os Embargos de Declaração são tempestivos, conforme demonstrado no Despacho de Admissibilidade, e atendem os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecidos.

Nos termos do art. 65 do RICARF, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

O sujeito passivo alega que o Acórdão **3102-00.669** foi omissivo, **quanto à exclusão do lançamento tributário em relação a Atos Concessórios objeto de autuação.**

Segundo seu entendimento, o Acórdão nº 3102-00.669, mesmo após a alteração realizada pelo Acórdão nº 3102-002.370, continuou omissivo sobre **a exclusão, por unanimidade, do lançamento tributário em relação aos demais Atos Concessórios objeto de autuação, quais sejam:** ACs nº 1943-93/000023-0, 1943-93/000057-5, 1943-93/000085-0, 1943-93/000099-0, 4-94/000003-5, 4-94/000004-3, 4-94/000006-0 e 427-94/0019-1.

A decisão embargada, já retificada pelo Acórdão 3102-002.370, assim decidiu expressamente:

(i) Por maioria dos votos: cancelou o lançamento em relação aos REs relativos aos Atos Concessórios nº 004-95/005-4 e 004-96-0001, vencidos o Conselheiro Relator e o Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro;

(ii) Por unanimidade dos votos: cancelou integralmente a autuação em relação aos demais Atos Concessórios, **com exceção apenas** dos Atos Concessórios nº 1943-92/000024-6, 1943- 93/0000030-3, 4-94/000007-8 e 4-94/0000013-2, **que foram parcialmente cancelados**, para manutenção da autuação em relação aos seguinte Registros de Exportação:

Nº DO ATO CONCESSÓRIO	COMPROMISSO DE EXPORTAÇÃO NÃO CUMPRIDO CORRESPONDENTE AOS RE
1943-92/000024-6	93/0444090-001, 93/0444090-002 e 93/0884990-001.
1943-93/000030-3	93/0675576-002, 93/0675576-003 e 93/0675576-004.
4-94/000007-8	95/0025297-001 e 95/0485397-001.
4-94/000013-2	96/0186585-001

Constata-se que o fundamento do voto vencido da decisão embargada

“Dos RE com código da operação errado e sem anotação do ato concessório.

Inicialmente, cabe fazer uma rápida digressão acerca da evolução histórica da legislação aduaneira que disciplina a questões atinentes aos elementos probatórios destinados à comprovação do compromisso de exportar assumido no âmbito do regime drawback suspensivo, com especial destaque para os requisitos que deve conter o RE, com vista a servir de elemento adequado de prova do regime em apreço.

Levando em conta o período de ocorrência dos fatos geradores dos tributos lançados (II e IPI) na presente autuação, compreendido entre 31/03/1993 e 12/03/1998, tem-se uma data que é considerada um divisor em matéria de requisitos do RE, para que seja admitido como elemento adequado de prova do compromisso de exportar do citado regime. Refiro-me ao dia 12/06/1997, data da vigência da Portaria Secex nº 4, de 11 de junho de 1997.

[...]

Assim, em relação aos Atos Concessórios, cuja comprovação foi formalizada antes de 12/06/1997, o Comprovante de Exportação, devidamente autenticado pela autoridade aduaneira competente da RFB, era o documento indicado como meio de prova hábil e idôneo do compromisso de exportação atinente ao regime em destaque.

É oportuno enfatizar novamente que, até a referida data, não existia na legislação aduaneira a exigência de que o RE, para ser aceito como meio de prova do compromisso de exportação consignado no AC, contivesse o código atribuído a operação do drawback suspensivo, bem como anotação do número do ato concessório.

[...]

Logo, por falta de previsão legal, por si só, as falhas apresentadas nos RE, consistentes no código da operação errado e na ausência de anotação do AC, não eram suficientes para desqualificar o dito documento, para fins de comprovação do regime em tela.

No presente procedimento fiscal, apenas os Atos Concessórios de n's 004-95/005-4 e 004-96-001-4 tiveram comprovação formalizada, perante o Órgão habilitado pela Secex, após 12/06/1997. Consequentemente, em relação a esses AC, somente os RE, contendo o código da operação correto e com a anotação do AC, poderão ser aceitos como prova hábil e idônea do respectivo compromisso de exportar.”

Já o voto vencedor não fez qualquer distinção em relação a RE's anteriores a 12/06/1997, considerando que as retificações posteriores efetuadas pelo sujeito passivo seriam hábeis para comprovar as exportações. Transcrevo excerto do voto vencedor:

“Peço licença para discordar parcialmente das duntas razões expostas pelo ilustre relator, porquanto entendo que a irresignação do Contribuinte merece provimento para afastar as apontadas irregularidades de prova de cumprimento do regime de Drawback por erro na informação do código da operação de exportação nos RE (código 81101) e por falta de averbação do número do Ato Concessório (AC) nos RE.

[...]

Para fazer prova da exportação compromissada no regime de Drawback Suspensão, entendo que cabe ao Contribuinte colacionar todo tipo de prova que obtiver a seu favor, observados os termos da lei, em sentido estrito.

Ressalto que o Contribuinte regularizou, por iniciativa própria, os erros de preenchimento dos RE e de indicação dos atos concessórios, ainda que após o embarque da mercadoria e a averbação do Despacho Aduaneiro de Exportação (DDE). O Secex anuiu, depois, com tais retificações. Ao assim proceder, deixou os documentos em consonância com o disposto no art. 325 do Regulamento Aduaneiro de 2005, que regula os requisitos de comprovação do regime aduaneiro especial.”

Claro está que a turma julgadora decidiu pela exoneração do lançamento em relação aos demais Atos Concessórios objeto de autuação, cujo fundamento foi a irregularidade formal nos RE's (código de exportação errado e ausência de vinculação do Ato Concessório), quais sejam: ACs nº 1943-93/000023-0, 1943-93/000057-5, 1943-93/000085-0, 1943-93/000099-0, 4-94/000003-5, 4-94/000004-3, 4-94/000006-0 e 427-94/0019-1. Apenas em relação aos AC's 004-95/005-4 e 004-96-001-4 o provimento foi por maioria, por entender alguns conselheiros que a vinculação seria prevista para fatos posteriores a 12/06/1997, data da

vigência da Portaria Secex nº 4, de 11 de junho de 1997, posição rejeitada pela maioria do colegiado.

Diante do exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração, para sanar a omissão apontada.

O Acórdão passa ter a seguinte redação:

“Acordam os membros do Colegiado:

(i) por maioria de votos, em rejeitar a prejudicial de decadência, vencidos os Conselheiros Elias Eufrásio e Nanci Gama, que a acatavam; no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir o crédito tributário correspondente aos Atos Concessórios n.ºs 004-95/0005-4 e 004-96/0001-4. Vencidos os conselheiros José Fernandes do Nascimento (Relator) e Luis Marcelo Guerra de Castro, que mantinham o lançamento quanto aos Atos Concessórios de n.ºs 004-95/0005-4 e 004-96/0001-4.

(ii) por unanimidade de votos, em dar provimento integral ao recurso voluntário para excluir o crédito tributário correspondente aos Atos Concessórios n.ºs 1943-93/000023-0, 1943-93/000057-5, 1943-93/000085-0, 1943-93/000099-0, 4-94/000003-5, 4-94/000004-3, 4-94/000006-0, 427-94/0019-1; em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para manter o crédito tributário correspondente à fração dos seguintes Atos Concessórios correspondentes às RE indicadas entre parênteses: AC 194392/000024-6 (RE 93/0444090001, RE 93/0444090002 e 93/0884990001); AC 194393/000030-3 (RE 93/0675576002, 93/0675576003 e 93/0675576004) ; AC 494/000007-8 (RE 95/0025297001 e 95/0485397001) e AC 494/000013-2 (96/0186585001).

É como voto.

(assinado com certificado digital)

Rodrigo Mineiro Fernandes